



## REDE DE MULHERES PARLAMENTARES DAS AMÉRICAS

### O TRÁFICO DE PESSOAS<sup>1</sup>

#### Texto de reflexão

A temática do tráfico de pessoas suscita, há algum tempo, um notável interesse no âmbito da Rede de Mulheres Parlamentares das Américas. Em março de 2006, uma série de conferências sobre este assunto foi realizada durante a reunião do Comitê Executivo da Rede, ocorrida em Puebla, México, possibilitando assim o lançamento deste debate nesta instância. Na VI Reunião Anual, feita em Quito, Equador, 30 de maio de 2006, as participantes escolheram este assunto como temática principal do ano 2006-2007 para dar prosseguimento e aprofundar o trabalho iniciado.

O presente texto visa expor as principais características do fenômeno do tráfico e, assim, empreender o estudo da temática. Evidentemente, o próprio caráter internacional desta torna-a um tema primordial, quer dizer, o papel dos parlamentares na ratificação e na implantação dos instrumentos internacionais pertinentes, o compartilhamento de experiências concludentes em termos legislativo, governamental e social, e também o estudo dos mecanismos de cooperação internacional visando coibir este flagelo constituindo, no entanto, orientações possíveis para que seja feita uma reflexão sobre o tráfico de pessoas na Rede.

#### 1. Definição e principais características do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas fez objeto de múltiplas definições ao longo do século passado. Entretanto, nos últimos anos, foi esboçado um determinado consenso em relação à definição contida no *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*. Segundo o inciso a do Artigo 3 deste Protocolo, adotado em 2000, a expressão "tráfico de pessoas" designa:

---

<sup>1</sup> O presente texto foi elaborado pela Secretaria da Rede de Mulheres Parlamentares das Américas em outubro de 2006.

*O recrutamento, o transporte e a transferência, o alojamento e o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.*

Além do mais, destacamos que o tráfico de pessoas e a passagem clandestina de migrantes constituem infrações distintas e que fazem objeto de dois protocolos distintos, adicionais à *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada*. Enquanto o tráfico de migrantes consiste em facilitar a entrada ilegal de um indivíduo em um Estado, o tráfico de pessoas contém um elemento de coerção e de exploração. Em ambos os casos, os indivíduos podem, contudo, ter deixado seu país de origem voluntariamente; o ludíbrio ou a fraude foram empregados para obter o consentimento de uma vítima de tráfico. Por fim, o tráfico de pessoas pode assumir proporções de um movimento transfronteiriço, embora possa também ocorrer dentro das fronteiras nacionais. Determinados grupos criminosos organizados exploram vastas redes transnacionais, ao passo que pequenas organizações efetuam o tráfico de uma ou várias pessoas por vez. As redes internas também se desenvolveram dentro dos Estados.

## **2. O estado do direito internacional na área de tráfico de pessoas**

Aos auspícios das Nações Unidas, várias convenções e protocolos internacionais foram adotados com o propósito de fortalecer o combate ao tráfico de pessoas. Atualmente, o esforço mais concreto nesta área é incontestavelmente a *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada (2000) e seu Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000)*. Este protocolo tem por objetivo prevenir e combater o tráfico, proteger e prestar auxílio às vítimas deste delito, e promover a cooperação entre os Estados. Até então, este protocolo foi ratificado por 110 países<sup>2</sup>.

A proteção das vítimas do tráfico é assegurada também pelas diversas convenções sobre a escravidão, o trabalho forçado e os direitos dos trabalhadores migrantes. Com esta perspectiva, citemos a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956)* e a *Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a eliminação do trabalho forçado (1957)*. A *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares*, em vigência em 1º de julho de 2003, pode também ser invocada no combate ao tráfico de pessoas.

Em relação ao tráfico infantil, a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)* e seu *Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e a Pornografia Infantil (2000)* são consideradas as principais referências. Os Estados Partes do Protocolo são levados a proibir a venda de crianças, a prostituição juvenil e a pornografia infantil, a fortalecer a cooperação internacional, a confiscar os bens empregados para perpetrar tais infrações, a

---

<sup>2</sup> Consultar os anexos 1 a 4 para conhecer o estado das ratificações e das ressalvas dos Estados das Américas em relação aos acordos internacionais e interamericanos citados no presente texto.

implantar medidas que visem informar o público e a tomar medidas para a reabilitação das crianças vítimas de tais crimes. Até hoje, este Protocolo obteve 110 ratificações. Por fim, citemos a adoção, em 1999, da *Convenção nº 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação*.

Outros documentos internacionais concentram-se mais especificamente na mulher. Por exemplo, a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (1979) e seu *Protocolo Facultativo* (1999). Os Estados Partes da Convenção são convidados para tomar "todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres" (Art. 6º).

Nas Américas, 13 Estados ratificaram a *Convenção Interamericana sobre o Tráfico de Menores* (1994) que tem por objeto a prevenção e a sanção do tráfico internacional dos menores de idade, assim como a regulamentação dos aspectos civis e penais deste tráfico. Pode-se, então, invocar algumas disposições da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. O Artigo 6º deste documento estabelece exatamente que "Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas". Por fim, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, vigente desde 1995, reconhece explicitamente o tráfico de pessoas e a exploração sexual como formas de violência contra a mulher. Os Estados Partes, que são 32, são chamados a combater esta violência.

### 3. O estado da situação em nível mundial e nas Américas

Em um recente relatório do Departamento do Estado Americano, calcula-se que o número de vítimas do tráfico transnacional chega a ser de 600 a 800 mil ao ano<sup>3</sup>. Este documento revela que cerca de 80% destes indivíduos são mulheres ou jovens adolescentes. A maioria dentre elas seria explorada sexualmente. A este número de vítimas, agregam-se milhares de pessoas traficadas no interior das fronteiras de um Estado. Segundo a OIT, o número mínimo de vítimas do trabalho forçado, interna e externamente, é de cerca de 2,45 milhões<sup>4</sup>. Trata-se da forma de crime organizado que mais cresceu nos últimos anos.

A América Latina e o Caribe são uma importante região de origem para as vítimas do tráfico transnacional. Várias delas são provenientes do Brasil, da Colômbia, da Guatemala, do México e da República Dominicana<sup>5</sup>. Calcula-se que cerca de 50 mil dominicanas e 70 mil brasileiras estão envolvidas atualmente na prostituição e que uma boa parte delas é vítima do tráfico<sup>6</sup>. Um considerável número de crianças de origem brasileira seria também traficado e explorado sexualmente. Estas vítimas são enviadas principalmente para a América do Norte (Estados Unidos e Canadá), Oeste da Europa (Espanha, Alemanha, Itália, Grã-Bretanha, Países Baixos, Bélgica) e Japão. Vários países da América Latina e do Caribe também estão na rota do tráfico destas vítimas oriundas, principalmente, de países asiáticos com destino aos Estados Unidos.

---

<sup>3</sup> US Department of State, *Trafficking in Persons Report*, 2006.

( <http://www.state.gov/documents/organization/66086.pdf> )

<sup>4</sup> Organização Internacional do Trabalho, *Une alliance mondiale contre le travail forcé*, 2005.

( [http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.DOWNLOAD\\_BLOB?Var\\_DocumentID=5060](http://www.ilo.org/dyn/declaris/DECLARATIONWEB.DOWNLOAD_BLOB?Var_DocumentID=5060) )

<sup>5</sup> United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), *Trafficking in Persons : Global Patterns*, 2006.

( [http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons\\_report\\_2006ver2.pdf](http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf) )

<sup>6</sup> US Department of State, *op. cit.*, 2006.

Existe também o tráfico inter-regional e interno nada negligenciável na América Latina e no Caribe. As vítimas, calculadas em 250 mil segundo a OIT, são na maioria das vezes originárias da República Dominicana, de Honduras, da Colômbia, da Nicarágua e da Guatemala. Costa Rica, México e Beliza são países de destinação para estes indivíduos<sup>7</sup>. Além do mais, constata-se o aumento do tráfico interno na região está vinculado ao do turismo sexual e da prostituição infantil, particularmente no Brasil e na República Dominicana<sup>8</sup>. Por fim, existe ainda hoje um importante fenômeno de servidão por dívidas na América Latina e no Caribe. Calcula-se que em 2006 cerca de 25 mil brasileiros, na maioria homens, executam trabalhos forçados, principalmente na área da agricultura<sup>9</sup>. A servidão por dívida abrange vários países, entre eles, Bolívia, Peru, Guatemala e Paraguai.

Os países da América do Norte também estão envolvidos no tráfico de pessoas, principalmente como países de destinação ou países que estão na rota do tráfico. Um relatório do Departamento de Estado Americano calcula que de 14500 a 17500 indivíduos são anualmente traficados para os Estados Unidos. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM)<sup>10</sup>, estas vítimas vêm principalmente de países da Ásia (Tailândia, Vietnã, China), da América Latina (México) e do Leste da Europa (Rússia, Ucrânia, República Checa). A grande maioria destas vítimas é mulher e criança, que são forçadas a trabalhar na indústria do sexo, em oficinas clandestinas, que estão submetidas à servidão no trabalho doméstico ou no comércio da droga. No Canadá, a Polícia Real Montada calcula que 800 indivíduos entram no país ao ano vítimas do tráfico. Dentre elas, cerca de 600 seriam mulheres e crianças traficadas para fins de exploração sexual. A estimativa é de que cerca de 1500 a 2000 outras vítimas transitariam pelo Canadá antes de chegar aos Estados Unidos.

#### **4. Os impactos do tráfico de pessoas exercidos nas mulheres e nas crianças**

O tráfico de pessoas, tanto interno como externo, exerce consideráveis efeitos nas mulheres e nas crianças que dele são vítimas. Este fenômeno constitui um grande atentado à dignidade humana e também aos direitos fundamentais, à liberdade, à segurança e, em alguns casos, à vida. Estes copiosos atentados aos direitos dos indivíduos são cometidos através do comércio, da extorsão e da exploração sexual, das condições de vida deploráveis, da desnutrição, da ausência ou da clandestina de assistência sanitária, do medo físico e psíquico constante<sup>11</sup>. A tudo isto, agregam-se os abortos forçados e inclusive os assassinatos impunes. As violações dos direitos fundamentais também são feitas através dos meios de controle que, independentes de quais são, têm como consequência o isolamento social das vítimas, gradativamente restringidas à dependência e à invisibilidade.

---

<sup>7</sup> Comissão Interamericana de Mulheres, Organização dos Estados Americanos, *Traficos de Mujeres y Niños. Conclusiones de la Investigación y Seguimiento*, XXXI Assembléia dos Delegados, 2002.

<sup>8</sup> Alison Phinney, *Trafficking of Women and Children for Sexual Exploitation in the Americas*, Organização Pan-Americana da Saúde, 2001.

<sup>9</sup> US Department of State, *op. cit.*, 2006.

<sup>10</sup> A Organização Internacional para as Migrações (OIM), organização intergovernamental criada em 1951, congrega atualmente 118 Estados membros e 89 observadores, sendo 20 Estados e 69 organizações internacionais e ONGs de projeção mundial. Para conhecer melhor a OIM navegue no seguinte site: <http://www.iom.int/jahia/jsp/index.jsp>

<sup>11</sup> Susana Chiarotti, "La trata de mujeres: sus conexiones y desconexiones con la migración y los derechos humanos", *Serie Poblacion y desarrollo*, Comisión Económica para América Latina y el Caribe, Naciones Unidas, 39 (2003).

Além do mais, "as vítimas de tráfico são particularmente expostas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata"<sup>12</sup>. Constata-se que o tráfico é manifestado através de um movimento de um país mais pobre para um país mais rico e que os indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais ou étnicos estão ainda mais expostos às formas de exploração vinculadas ao tráfico de pessoas. De mais a mais, existe o receio de que a discriminação racial determine o tratamento reservado a tais indivíduos nos países de destinação. As problemáticas do tráfico de pessoas revelam a paridade entre gêneros, quando considerado apenas o fato de que a maioria das vítimas é mulheres e que os clientes são geralmente do sexo masculino. Deste modo, segundo vários especialistas, o combate ao tráfico de mulheres e à prostituição forçada está necessariamente sujeito à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

O tráfico exerce, de modo geral, importantes repercussões nefastas na saúde de suas vítimas a curto e a longo prazo. O próprio transporte representa vários riscos, ou seja, inanição, afogamento, sufocação, etc. Além do mais, mulheres e crianças são freqüentemente submetidas a violências físicas e sexuais, ao emprego forçado de entorpecentes e à privação de alimentos<sup>13</sup>. São inclusive intensamente susceptíveis de adquirir doenças sexuais transmissíveis, tais como VIH/AIDS. A tudo isto agregam-se os abortos feitos de maneira arriscada e cujas complicações podem ser elevadas. Algumas vítimas do tráfico sofrem lesões físicas permanentes e outras falecem. As condições da exploração, da violência e o isolamento também podem ter conseqüências importantes na saúde mental das vítimas<sup>14</sup>. Com freqüência, estes traumatismos subsistem além do período de escravidão. No caso das crianças, o tráfico envolve riscos para todo o seu desenvolvimento físico, psicológico, espiritual, moral e social<sup>15</sup>.

Por fim, as vítimas que conseguem voltar à suas comunidades enfrentam com freqüência a desonra e o ostracismo. Além do mais, constata-se que as mulheres e as adolescentes grávidas são, na maioria das vezes, abandonadas pelos traficantes para, em seguida, serem rejeitadas pelas suas famílias<sup>16</sup>. Há também o medo de cair novamente nas mãos destes indivíduos que pode levar as pessoas vulneráveis a viverem escondidas<sup>17</sup>. É reconhecido o fato que este comportamento exerce efeitos nefastos na escolaridade das vítimas, ou seja, nas futuras possibilidades econômicas das vítimas, o que aumenta a probabilidade de que estas recaiam em uma nova situação de servidão.

---

<sup>12</sup> Declaração da Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, Durban, 2001.

<sup>13</sup> US Department of State, *op. cit.*, 2006.

<sup>14</sup> Alison Phinney, *op. cit.*, 2001.

<sup>15</sup> Declaração do Congresso Mundial sobre a Exploração Sexual de Crianças para fins Comerciais, Estocolmo, 1996.

<sup>16</sup> OIT, *op. cit.*, 2002.

<sup>17</sup> US Department of State, *op. cit.*, 2006.

## 5. Posicionamentos das grandes organizações internacionais e interparlamentares

No decorrer dos últimos anos, um grande número de organizações internacionais e interparlamentares aderiram ativamente ao combate do tráfico de seres humanos. Segue uma visão geral sucinta dos recentes posicionamentos assumidos pelos vários atuantes nesta área.

### 5.1 Organismos e instituições especializadas das Nações Unidas

Em 2000, a adoção do *Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas* representa uma etapa na afirmação da comunidade internacional em relação ao combate a este flagelo. Baseado nos termos deste protocolo, várias prioridades são estabelecidas. Inicialmente, trata-se de promover uma maior cooperação entre os países e padronizar as iniciativas nacionais. Considera-se também que as medidas devem, a partir de então, integrar a proteção e a assistência às vítimas, respeitando-se os direitos fundamentais. Também devem ser feitos esforços para prevenir o tráfico e fortalecer a criminalização dos autores deste delito. Além disto, é sabido que uma atenção particular deve ser dada às mulheres e às crianças, primeiras vítimas do tráfico. Em 2004, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução<sup>18</sup> sobre o tráfico de mulheres e jovens adolescentes, que destaca a importância de favorecer uma abordagem sexo-específica no combate ao tráfico de pessoas<sup>19</sup>. Por fim, um outro aspecto importante, recentemente introduzido na discussão, é a necessidade de se examinar atentamente a questão da demanda que alimenta o fenômeno.

As diversas instituições membros da ONU também assumiram este combate, segundo suas áreas de atividades. Com esta perspectiva, há alguns anos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos tem dado prioridade à questão do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças. Esta entidade, ativa em várias regiões do mundo, presta auxílio às vítimas e facilita os processos na justiça. A OIT interessa-se bastante na questão do tráfico de pessoas, com um enfoque que envolve tanto o trabalho forçado, o trabalho infantil e a situação dos trabalhadores migrantes. O trabalho da mulher na indústria do sexo é inclusive uma grande preocupação desta instância. Quanto ao Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), estas instituições financiam vários projetos que visam uma melhoria dos conhecimentos e dos sistemas de informações sobre a exploração das mulheres e das crianças. Por fim, organismos especializados da ONU abordam a problemática com a perspectiva da criminalidade organizada, conforme a atuação do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC).

---

<sup>18</sup> Resolução A/RES/59/166.

<sup>19</sup> Marie Yvette L. Banzon, "Intégrer une stratégie sexospécifique pour lutter contre la traite des personnes", *Chronique de l'ONU*, 2005.

## *5.2 Outros organismos intergovernamentais de cooperação internacional*

### *5.2.1 A Organização Internacional para as Migrações (OIM)*

A OIM atua em termos de prevenção, sensibilização e exerce um considerável papel na proteção das vítimas, particularmente facilitando-lhes sua repatriação, assessorando-as, prestando-lhes assistência médica em colaboração com as ONGs e as instituições regionais. No entanto, esta entidade recorre a sanções mais severas contra todo indivíduo que tira vantagens do tráfico.

### *5.2.2 INTERPOL*

A INTERPOL estabelece suas prioridades em função de três grandes campos de ação: o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o tráfico ilícito de imigrantes e a exploração sexual infantil. Sua repartição especial responsável do tráfico de pessoas visa especificamente favorecer a "cooperação internacional [...] a fim de que os autores sejam traduzidos em justiça"<sup>20</sup>.

### *5.3 A Organização dos Estados Americanos (OEA)*

No decorrer dos últimos anos, a temática do tráfico de pessoas suscitou um grande interesse no âmbito da OEA. Criada em 2004, a Seção do Tráfico de Pessoas era inicialmente sediada pela Comissão Interamericana da Mulher da Organização dos Estados Americanos. Esta Seção que, em seguida passou, a integrar o Departamento de Prevenção contra Ameaças à Segurança Pública, pretende facilitar a troca de informações, oferecer formação e promover políticas de combate ao tráfico, apoiando os esforços dos Estados membros. Os aspectos relativos aos direitos humanos e à criminalidade são o núcleo destas preocupações. A Comissão Interamericana da Mulher é também o ponto de origem de determinados trabalhos sobre o tráfico de pessoas. Esta Comissão trabalha atualmente em parceria com a OIM na elaboração de um novo projeto que compreende atividades de pesquisa aplicada e de formação em diversos países da América Latina e Caribe. Finalmente, observa-se que, desde 2002, o tráfico de pessoas faz objeto de várias resoluções da OEA.

## *5.4 Organizações interparlamentares*

### *5.4.1 União Interparlamentar (UIP)*

A UIP adotou recentemente resoluções que conhecem a existência do fenômeno do tráfico de pessoas. Em 2005, decorrente de uma reflexão sobre as migrações e o desenvolvimento, a UIP fez um apelo aos governos dos Estados membros para promoverem uma abordagem das migrações e do tráfico que consideram as diferenças entre gêneros e para fazerem o necessário para que se declararem contra o tráfico, especialmente de mulheres e jovens adolescentes. Em 2006, no marco de uma resolução sobre o combate à violência feita à mulher, a UIP insiste na necessidade de intensificar a cooperação internacional e regional em relação ao combate ao tráfico de pessoas.

---

<sup>20</sup> Interpol, Resolução AGN/65/RES/8.

#### *5.4.2 A Assembléia Parlamentar da Francofonia (APF)*

Na ocasião de uma reunião da Comissão de Educação, Comunicação e Assuntos Culturais da APF, ocorrida em abril de 2004, foi realizada uma mesa redonda sobre "o tráfico infantil". Após este encontro, foi adotada uma resolução pelos parlamentares que reconhecem que o tráfico infantil é uma maneira moderna de escravidão e que solicitam insistentemente para que todos os Estados membros da Organização Internacional da Francofonia (OIF) combatam este fenômeno em todas as suas possíveis formas.

#### *5.4.3 A Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE)*

A APCE deplora o fenômeno do tráfico que considera também uma nova forma de escravidão. Segundo esta organização interparlamentar, os escravos de hoje em dia são, na grande maioria, mulheres que trabalham cada vez mais nas casas particulares, onde chegam trabalhando como empregadas domésticas migradas, trabalhando em troca de cama e comida ou como esposas compradas por correspondência. A APCE é a favor do fortalecimento da legislação e solicita, desde 2001, uma carta de direitos dos trabalhadores domésticos.

#### *5.4.4 A Associação Parlamentar do Commonwealth (APC)*

A 52<sup>a</sup> Conferência Parlamentar do Commonwealth foi na Nigéria de 4 a 10 de setembro de 2006. Foi durante este evento e no marco de uma oficina sobre a segurança transnacional e imigração ilegal que a APC interessou-se pelo fenômeno do tráfico de pessoas. Foram abordados vários temas, principalmente as questões relativas à segurança e aos direitos humanos.

#### *5.4.5 O Parlamento Europeu*

O Parlamento Europeu conscientizou-se, desde 1996, da abrangência do tráfico de pessoas e pleiteou pela intensificação da luta contra este fenômeno. Este Parlamento também interpelou a União Européia (UE) e propôs a adoção de medidas legislativas. É assim que o Parlamento Europeu passa a ser o ponto de origem da implantação de uma importante política de combate ao tráfico de pessoas em nível de UE e continua prestando apoio às medidas adotadas neste sentido. Além do mais, o Parlamento Europeu insiste para que este fenômeno seja considerado um grave atentado aos direitos humanos e não apenas uma forma de imigração clandestina.

### **6. Pistas de ação para os parlamentares**

As integrantes da Rede de Mulheres Parlamentares das Américas podem tomar medidas com o propósito de contribuir para o combate ao tráfico de pessoas, particularmente de mulheres e crianças. De modo geral, estas medidas podem ser dispostas em dois grandes campos de ação, sendo eles, a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, e a proteção e a assistência às vítimas.

#### *6.1 Prevenir e combater o tráfico de pessoas*

Em termos de prevenção, os parlamentares poderiam solicitar insistentemente aos governos para que efetuem uma campanha de informações a fim de sensibilizar ainda mais o público em relação à existência deste fenômeno nas Américas e com o objetivo específico de alertar as vítimas potenciais. Além do mais, sabe-se que uma divulgação de informações sobre a



demanda e as sanções vinculadas a este delito podem exercer um efeito dissuasivo nos clientes da indústria do sexo, principalmente do turismo sexual. Por outro lado, poderiam ser realizados esforços para a criação de uma infra-estrutura que coletaria sistematicamente informações e documentaria os diversos aspectos da problemática.

Os instrumentos desenvolvidos deveriam proporcionar maiores informações aos parlamentares e promover a cooperação. Na opinião de vários especialistas, persiste uma privação de benefícios, inclusive na área da pesquisa nas Américas<sup>21</sup>. Poderiam ser elaborados estudos detalhados sobre os temas considerados prioritários.

Além do mais, os parlamentares deveriam se questionar sobre as leis, as políticas e os programas governamentais atuais que poderiam incidir no tráfico de pessoas para determinar as práticas exemplares e também os setores a serem aprimorados. As políticas e os programas deveriam destacar as especificidades das mulheres e das crianças. Cabe aos parlamentares fazer com que os governos fiquem bem cientes das problemáticas que o tráfico de pessoas representa para as mulheres. Além do mais, é essencial incitar os governos, que ainda não o fizeram, a ratificar os instrumentos jurídicos interamericanos e internacionais, tais como o *Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*. É da responsabilidade dos parlamentares dos Estados Partes fazer o acompanhamento de perto da implantação de tais instrumentos em seus respectivos países e exigir uma prestação de contas em relação a esta incumbência. Os parlamentares devem, além do mais, ter condições de identificar os obstáculos potenciais desta implantação e, se necessário, tentar vencê-los. Quando este procedimento estiver mais consolidado na Rede, pode ser que seja pertinente encaminhar algumas recomendações à OEA e também às instituições executivas sub-regionais das Américas.

Por fim, é importante favorecer ações que influenciem as causas essenciais do problema, principalmente a pobreza e a desigualdade de gêneros. Com esta perspectiva, é da incumbência dos parlamentares interpelar seus respectivos governos em relação à importância de se dedicar para proporcionar maior autonomia às mulheres, através da educação, da formação, do crédito financeiro, etc. De fato, é oportuno empenhar-se, em longo prazo, em um combate que considere todos os aspectos do fenômeno e que reconheça os elementos da oferta e da demanda.

## 6.2 A proteção e a assistência às vítimas

Os parlamentares devem exigir que programas de apoio e de reinserção sejam implantados em prol das vítimas e assegurar-se de que estes programas dediquem uma atenção particular às necessidades das mulheres e das jovens adolescentes. Estes programas deveriam necessariamente prever o alojamento da vítima e também auxílio psicológico, médico e material às mesmas. Aliás, consultas poderiam ser feitas nos diversos parlamentos nacionais para lançar mão da perícia das organizações não-governamentais e do setor privado com o objetivo de adotar medidas de proteção das vítimas ou proporcionar a melhoria das já existentes. Além disto, os parlamentares devem se assegurar de que as legislações e as

---

<sup>21</sup> Consultar: Pamela Sumner Coffey, dir., *Literature Review of Trafficking in Persons in Latin America and the Caribbean*, USAID, EGAT/WID, 2004.

políticas nacionais permitam às vítimas regressarem livremente aos seus países. Outrossim, as leis devem excluir a possibilidade de fazerem objeto de processos na justiça toda vítima por entrada ou residência ilegal.

Os parlamentares podem atuar para que os responsáveis pela preservação da ordem, a equipe de serviços de benefícios e de administração da justiça, a equipe médica e serviços de assistência social, ou qualquer outro agente que intervenha diante de uma vítima do tráfico, de pessoas, tenha tido anteriormente uma formação adequada. É importante, ainda assim, que todos estes agentes possuam os meios necessários para prestar auxílio às vítimas. Os parlamentares devem interpelar seus respectivos governos neste sentido. A reflexão da Rede sobre os aspectos fundamentais da proteção e da assistência às vítimas do tráfico poderia ser divulgada posteriormente às instituições executivas regionais e sub-regionais das Américas.

Por fim, estas pistas de ações são apenas algumas das possíveis orientações e devem principalmente permitir alimentar a reflexão das integrantes da Rede sobre o papel que elas podem ser levadas a exercer no combate ao tráfico de pessoas. As ações a serem favorecidas deveriam, entretanto, se inserirem em uma estratégia que permita o fortalecimento dos esforços visando prevenir, combater o tráfico e também proteger as vítimas, particularmente as mulheres e as crianças.

**ANEXO 1**

**Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional y Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, especialmente Mujeres y Niños.**

**United Nations Convention against Transnational Organized Crime and Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children**

**Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada e Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças**

**Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée et Protocole visant à prévenir, réprimer et punir la tráfico de personnes, en particulier des femmes et des enfants**

S : Firma – Signature – Assinatura / R : Ratificación – Ratification – Ratificação / A : Adhesión – Accession – Adesão – Adhésion

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Antigua and Barbuda	S : 2001-09-26 R : 2002-07-24			
Argentina	S : 2000-12-12 R : 2002-11-19		S : 2000-12-12 R : 2002-11-19	
Bahamas	S : 2001-04-09		S : 2001-04-09	
Barbados	S : 2001-09-26		S : 2001-09-26	
Belize	A : 2003-09-26	ART. 35 (PARA.2)	A : 2003-09-26	
Bolivia	S : 2000-12-12 R : 2005-10-10		S : 2000-12-12 R : 2006-05-18	ART. 15 (PARA 2)
Brasil	S : 2000-12-12 R : 2004-01-29		S : 2000-12-12 R : 2004-01-29	
Canada	S : 2000-12-14 R : 2002-05-13		S : 2000-12-14 R : 2002-05-13	
Chile	S : 2000-12-13 R : 2004-11-29		S : 2002-08-08 R : 2004-11-29	
Colombia	S : 2000-12-12 R : 2004-08-04	ART. 35 (PARA.2)	S : 2000-12-12 R : 2004-08-04	ART. 15 (PARA.2)
Costa Rica	S : 2001-03-16 R : 2003-07-24		S : 2001-03-16 R : 2003-09-09	
Cuba	S : 2000-12-13			
Dominica	-			
Ecuador	S : 2000-12-13 R : 2002-09-17	ART. 10; ART. 35 (PARA.2)	S : 2000-12-13 R : 2002-09-17	ART. 15 (PARA.2)
El Salvador	S : 2000-12-14 R : 2004-03-18	ART. 35 (PARA.2)	S : 2002-08-15 R : 2004-03-18	

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Grenada	A : 2004-05-21		A : 2004-05-21	
Guatemala	S : 2000-12-12 R : 2003-09-25		A : 2004-04-01	
Guyana	A : 2004-09-14		A : 2004-09-14	
Haiti	S : 2000-12-13		S : 2000-12-13	
Honduras	S : 2000-12-14 R : 2003-12-02		-	
Jamaica	S : 2001-09-26 R : 2003-09-29		S : 2002-02-13 R : 2003-09-29	
México	S : 2000-12-13 R : 2003-03-04		S : 2000-12-13 R : 2003-05-04	
Nicaragua	S : 2000-12-14 R : 2002-09-09		R : 2004-10-12	
Panamá	S : 2000-12-13 R : 2004-08-18	No estará obligado a proceder a extradiciones ni prestar asistencia legal mutua, en los casos en que los acontecimientos que den lugar a una petición no constituyan una infracción en virtud del derecho penal de la República de Panamá. (1)	S : 2000-12-13 R : 2004-08-18	
Paraguay	S : 2000-12-12 R : 2004-09-22		S : 2000-12-12 R : 2004-09-22	
Perú	S : 2000-12-14 R : 2002-01-23		S : 2000-12-14 R : 2002-01-23	
República Dominicana	S : 2000-12-13 R : 2006-10-26		S : 2000-12-15	
Saint Kitts and Nevis	S : 2001-11-20 R : 2004-05-21		A : 2004-05-21	
Saint Lucia	S : 2001-11-26			
Saint Vincent and the Grenadines	S : 2002-07-24		S : 2002-11-20	
Suriname	-			
Trinidad and Tobago	S : 2001-09-26		S : 2001-09-26	

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
United States	S : 2000-12-13 R : 2005-11-03	ART. 15 (PARA.1B); ART. 35 (PARA.2)  Se reserva el derecho de asumir las obligaciones previstas en la Convención, de conformidad con sus principios fundamentales de federalismo. (2)	S : 2000-12-13 R : 2005-11-03	ART. 15 (PARA.2)  Se reserva el derecho de asumir las obligaciones previstas en el Protocolo, de conformidad con sus principios fundamentales de federalismo. (3)
Uruguay	S : 2000-12-13 R : 2005-03-04		S : 2000-12-13 R : 2005-03-04	
Venezuela	S : 2000-12-14 R : 2002-05-13		S : 2000-12-14 R : 2002-05-13	ART. 35 (PARA. 2)

2006-11-15

**Panamá (1):**

It shall not be obliged to carry out extraditions or to render mutual legal assistance in cases where the events giving rise to a request are not offences under the criminal legislation of the Republic of Panama.

Não será obrigatória a efetivação das extradições, nem serão disponibilizados serviços jurídicos mútuos nos casos em que as ocorrências resultantes de uma petição não constituam uma infração em virtude do direito penal da República do Panamá.

Il ne sera pas tenu de procéder aux extraditions ni d'offrir une aide juridique mutuelle dans les cas où les événements donnant lieu à une requête ne constituent pas une infraction en vertu du droit pénal de la République de Panama.

**United States (2) :**

Reserves the right to assume obligations under the Convention in a manner consistent with its fundamental principles of federalism.

Dá-se o direito de assegurar as obrigações previstas na Convenção de uma maneira conforme aos seus princípios fundamentais de federalismo.

Se réserve le droit d'assumer les obligations prévues à la Convention d'une manière conforme à ses principes fondamentaux de fédéralisme.

**United States (3):**

Reserves the right to assume obligations under the Protocol in a manner consistent with its fundamental principles of federalism.

Dá-se o direito de assegurar as obrigações previstas no Protocolo de uma maneira conforme aos seus princípios fundamentais de federalismo.

Se réserve le droit d'assumer les obligations prévues au Protocole d'une manière conforme à ses principes fondamentaux de fédéralisme.

**ANEXO 2**

**Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño y Protocolo Facultativo relativo a la Venta de Niños, la Prostitución Infantil y la Utilización de los Niños en la Pornografía**

**United Nations Convention on the Rights of the Child and Optional Protocol on the sale of children, child prostitution and child pornography**

**Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil**

**Convention des Nations Unies relative aux droits de l'enfant et Protocole facultatif concernant la vente d'enfants, la prostitution des enfants et la pornographie mettant en scène des enfants**

S : Firma – Signature – Assinatura / R : Ratificación – Ratification – Ratificação / A : Adhesión – Accession – Adesão – Adhésión

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Antigua and Barbuda	S : 1991-03-12 R : 1993-10-05		S : 2001-12-18 R : 2002-04-30	
Argentina	S : 1990-06-29 R : 1990-12-04	ART. 21 (B,C,D,E)	S : 2002-04-01 R : 2003-09-25	
Bahamas	S : 1990-10-30 R : 1991-02-20	ART. 2		
Barbados	S : 1990-04-19 R : 1990-10-09			
Belize	S : 1990-02-02 R : 1990-05-02		S : 2000-09-06 R : 2003-12-01	
Bolivia	S : 1990-03-08 R : 1990-06-26		S : 2001-11-10 R : 2003-06-03	
Brasil	S : 1990-01-26 R : 1990-09-24		S : 2000-09-06 R : 2004-01-27	
Canada	S : 1990-05-28 R : 1991-12-13	ART. 21; ART. 37 ©	S : 2001-11-10 R : 2005-09-14	
Chile	S : 1990-01-26 R : 1990-08-13		S : 2000-06-28 R : 2003-02-06	
Colombia	S : 1990-01-26 R : 1991-01-28	ART. 38 (2 & 3)	S : 2000-09-06 R : 2003-11-11	Interpreta la sanción de "confiscación" sólo como embargo o pérdida durante la fase de sanción. (1)
Costa Rica	S : 1990-01-26 R : 1990-08-21		S : 2000-09-07 R : 2002-04-09	
Cuba	S : 1990-01-26 R : 1991-08-21		S : 2000-10-13 R : 2001-09-25	

<b>PAÍS STATE PAYS</b>	<b>CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO</b>	<b>RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES</b>	<b>PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE</b>	<b>RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES</b>
Dominica	S : 1990-01-26 R : 1991-03-13		A : 2002-09-20	
Ecuador	S : 1990-01-26 R : 1990-03-23		S : 2000-09-06 R : 2004-01-30	
El Salvador	S : 1990-01-26 R : 1990-07-10		S : 2002-09-13 R : 2004-05-17	
Grenada	S : 1990-02-21 R : 1990-11-05			
Guatemala	S : 1990-01-26 R : 1990-06-06		S : 2000-09-07 R : 2002-05-09	
Guyana	S : 1990-09-30 R : 1991-01-14			
Haïti	S : 1990-01-26 R : 1995-06-08		S : 2002-08-15	
Honduras	S : 1990-05-31 R : 1990-08-10		A : 2002-05-08	
Jamaica	S : 1990-01-26 R : 1991-05-14		S : 2000-09-08	
México	S : 1990-01-26 R : 1990-09-21		S : 2000-09-07 R : 2002-03-15	
Nicaragua	S : 1990-02-06 R : 1990-10-05		A : 2004-12-02	
Panamá	S : 1990-01-26 R : 1990-12-12		S : 2000-10-31 R : 2001-02-09	
Paraguay	S : 1990-04-04 R : 1990-09-25		S : 2000-09-13 R : 2003-08-18	
Perú	S : 1990-01-26 R : 1990-09-04		S : 2000-11-01 R : 2002-05-08	
República Dominicana	S : 1990-08-08 R : 1991-06-11			
Saint Kitts and Nevis	S : 1990-01-26 R : 1990-07-24			
Saint Lucia	S : 1990-09-30 R : 1993-06-16			
Saint Vincent and the Grenadines	S : 1993-09-20 R : 1993-10-26		A : 2005-09-15	

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Suriname	S : 1990-01-26 R : 1993-03-01		S : 2002-05-10	
Trinidad and Tobago	S : 1990-09-30 R : 1991-12-05			
United States	S : 1995-02-16		S : 2000-07-05 R : 2002-12-23	ART. 3 (PARA.1)
Uruguay	S : 1990-01-26 R : 1990-11-20		S : 2000-09-07 R : 2003-07-03	
Venezuela	S : 1990-01-26 R : 1990-09-13		S : 2000-09-07 R : 2002-05-08	

2006-11-15

**Colombia (1):**

Construes the penalty of "confiscation" only as seizure or forfeiture during the penalty phase.

Interpreta a sanção de "confiscação" apenas como apreensão ou perda no decorrer da sanção.

N'interprète la sanction de « confiscation » que comme saisie ou déchéance au cours de la phase de sanction.



**ANEXO 3**

**Convención de las Naciones Unidas sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación  
contra la Mujer y Protocolo Facultativo**

**United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination  
against Women and Optional Protocol**

**Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação  
contra a Mulher e Protocolo Facultativo**

**Convention des Nations Unies sur l'élimination de toutes les formes de discrimination  
à l'égard des femmes et Protocole facultatif**

S : Firma – Signature – Assinatura / R : Ratificación – Ratification – Ratificação / A : Adhesión – Accession – Adesão – Adhésion

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	ÚLTIMO INFORME ÚLTIMO RELATÓRIO LAST REPORT DERNIER RAPPORT
Antigua and Barbuda	A : 1989-08-01		A : 2006-06-05	1995
Argentina	S : 1980-07-17 R : 1985-07-15		S : 2000-02-28	2004 – Follow-up (2002, 2000)
Bahamas	A : 1993-10-06	ART.2 (A); ART.9 (PARA.2); ART.16 (H); ART.29 (PARA.1)		
Barbados	S : 1980-07-24 R : 1980-10-16			2000
Belize	S : 1980-03-07 R : 1980-05-16		A : 2002-12-09	2005
Bolivia	S : 1980-05-30 R : 1980-06-08		S : 1999-12-19 R : 2000-09-27	1991
Brasil	S : 1981-03-31 R : 1984-02-01	ART.29 (PARA.1)	S : 2001-03-13 R : 2002-06-28	2005
Canada	S : 1980-07-17 R : 1981-12-10		A : 2002-10-18	2002
Chile	S : 1980-07-17 R : 1989-12-07	Declaración en la firma: Se compromete a modificar su legislación no conforme. *	S : 1999-12-10	2004
Colombia	S : 1980-07-17 R : 1982-01-19		S : 1999-12-10	2005
Costa Rica	S : 1980-07-17 R : 1986-04-04		S : 1999-12-10 R : 2001-09-20	2003

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	ÚLTIMO INFORME ÚLTIMO RELATÓRIO LAST REPORT DERNIER RAPPORT
Cuba	S : 1980-03-06 R : 1980-07-17	ART.29 <i>Protocolo – Protocol- Protocole : ART. 8 &amp; 9</i>	S : 2000-03-17	2006
Dominica	S & R : 1980-09-15			
Ecuador	S : 1980-07-17 R : 1981-11-09		S : 1999-12-10 R : 2002-02-05	2002
El Salvador	S : 1980-11-14 R : 1981-08-19	ART.29 (PARA.1)	S : 2001-04-04	2002
Grenada	S : 1980-07-17 R : 1990-08-30			
Guatemala	S : 1981-06-08 R : 1982-08-12		S : 2000-09-07 R : 2002-05-09	2004
Guyana	S & R : 1980-07-17			2004
Haiti	S : 1980-07-17 R : 1981-07-20			
Honduras	S : 1980-06-11 R : 1983-03-03			1992
Jamaica	S : 1980-07-17 R : 1984-10-19	ART.29 (PARA.1)		2004
México	S : 1980-07-17 R : 1981-03-23	Declaración en la firma: La concesión de prestaciones materiales dependerá de los recursos del Estado. **	S : 1999-12-10 R : 2002-03-15	2006
Nicaragua	S : 1980-07-17 R : 1981-10-27			2005
Panamá	S : 1980-06-26 R : 1981-10-29		S : 2000-06-09 R : 2001-05-09	1997
Paraguay	A : 1987-04-06		S : 1999-12-28 R : 2001-05-14	2004
Perú	S : 1981-07-23 R : 1982-09-13		S : 2000-12-22 R : 2001-04-09	2004
República Dominicana	S : 1980-07-17 R : 1982-09-02		S : 2000-03-14 R : 2001-08-10	2003
Saint Kitts and Nevis	A : 1985-04-25		A : 2006-01-20	2002
Saint Lucia	A : 1982-10-08			2005
Saint Vincent and the Grenadines	A : 1981-08-04			1991
Suriname	A : 1993-03-01			2005

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN CONVENTION CONVENÇÃO	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	PROTOCOLO PROTOCOL PROTOCOLE	ÚLTIMO INFORME ÚLTIMO RELATÓRIO LAST REPORT DERNIER RAPPORT
Trinidad and Tobago	S : 1985-06-27 R : 1990-01-12	ART.29 (PARA.1)		2001
United States	S : 1980-07-17			
Uruguay	S : 1981-03-30 R : 1981-10-09		S : 2000-05-09 R : 2001-07-26	2002
Venezuela	S : 1980-07-17 R : 1983-05-02	ART.29 (PARA.1)	S : 2000-03-17 R : 2002-05-13	2004

2006-11-15

**\* Chile:**

Declaration at signing: Commitment to amending legislation that contravenes the Convention.

Declaração na assinatura: Comprometimento em modificar sua legislação não conforme.

Déclaration à la signature : S'engage à modifier sa législation non conforme.

**\*\* México:**

Declaration at signing: The granting of benefits will depend on state resources.

Declaração na assinatura: Concessão de assistência material dependerá dos recursos do Estado.

Déclaration à la signature : L'octroi de prestations matérielles dépendront des ressources de l'État.

**ANEXO 4**

**Convención Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1) y  
Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (2)**

**Convention on International Traffic in Minors (1) and  
Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women (2)**

**Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1) e  
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (2)**

**Convention interaméricaine sur le trafic international des mineurs (1) et Convention  
interaméricaine sur la prévention, la sanction et l'élimination de la violence contre la femme (2)**

S : Firma – Signature – Assinatura / R : Ratificación – Ratification – Ratificação / A : Adhesión – Accession – Adesão – Adhésion

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN (1) CONVENTION (1) CONVENÇÃO (1)	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	CONVENCIÓN (2) CONVENTION (2) CONVENÇÃO (2)	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Antigua and Barbuda			A : 1998-08-12	
Argentina	A : 1999-12-13		S : 1994-06-10 R : 1996-04-09	
Bahamas			S : 1995-05-16 A : 1995-05-03	El Artículo 7 no implica ninguna obligación de proporcionar ninguna forma de indemnización de fondos públicos a ninguna mujer que haya sido sujeta a violencia en circunstancias en que esta responsabilidad podría normalmente no haber sido incurrida bajo las leyes vigentes. (1)
Barbados			S : 1995-05-16 R : 1995-02-08	
Belize	R : 1997-06-11		S : 1996-11-15 A : 1996-11-25	
Bolivia	S : 1994-03-18 R : 2003-10-31		S : 1994-09-14 R : 1994-10-26	
Brasil	S : 1994-03-18 R : 1997-07-03		S : 1994-06-09 R : 1995-11-16	
Canada				
Chile			S : 1994-10-17 R : 1996-10-24	
Colombia	A : 2000-06-12		A : 1996-10-03	

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN (1) CONVENTION (1) CONVENÇÃO (1)	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	CONVENCIÓN (2) CONVENTION (2) CONVENÇÃO (2)	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Costa Rica	S : 1997-05-22 R : 2001-05-22		S : 1994-06-09 R : 1995-07-05	
Cuba				
Dominica			R : 1995-06-30	
Ecuador	S : 1998-06-11 R : 2002-05-20	Ecuador no ha de conceder la extradición de sus nacionales y que su juzgamiento se sujetará a las leyes de nuestro país.		
El Salvador	A : 2005-10-17		S : 1995-08-14 R : 1995-11-13	
Grenada			R : 2000-11-29	
Guatemala			S : 1994-06-24 R : 1995-01-04	
Guyana			S : 1995-01-10 R : 1996-01-08	
Haïti			R : 1997-04-07	
Honduras			S : 1994-06-10 R : 1995-07-04	
Jamaica			S : 2005-12-14 R : 2005-11-11	
México	S : 1995-11-27		S : 1995-06-04 R : 1998-06-19	
Nicaragua	A : 2005-10-07		S : 1994-06-09 R : 1995-10-06	
Panamá	S : 1998-05-28 R : 2000-01-18		S : 1994-10-05 R : 1995-04-26	
Paraguay	S : 1996-08-07 R : 1997-11-28		S : 1995-10-17 R : 1995-09-29	
Perú	A : 2004-04-20		S : 1995-07-12 R : 1996-04-02	
República Dominicana			S : 1994-06-09 R : 1996-01-10	
Saint Kitts and Nevis			S : 1994-06-09 R : 1995-03-17	
Saint Lucia			S : 1994-11-11 R : 1995-03-08	
Saint Vincent and the Grenadines			S : 1996-03-05 R : 1996-05-23	
Suriname			R : 2002-02-19	

PAÍS STATE PAYS	CONVENCIÓN (1) CONVENTION (1) CONVENÇÃO (1)	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES	CONVENCIÓN (2) CONVENTION (2) CONVENÇÃO (2)	RESERVAS RESERVATIONS RÉSERVES
Trinidad and Tobago			S : 1995-11-03 R : 1996-01-04	
United States				
Uruguay	S : 1994-03-18 R : 1998-10-28		S : 1994-06-30 R : 1996-01-04	
Venezuela	S : 1994-03-18		S : 1994-06-09 R : 1995-01-16	

2006-11-15

**Bahamas (1)**

ART.7 imports no obligation to provide compensation from public funds to any women who has been subjected to violence in circumstances in which liability would not normally have been incurred under existing law.

O Artigo 7 não supõe obrigação alguma de se repassar, diretamente das verbas públicas, uma indenização a toda mulher vítima de violência nas circunstâncias em que a responsabilidade não teria sido normalmente engajada em virtude da lei vigente.

L'article 7 ne sous-entend aucune obligation de verser, à même les fonds publics, une indemnité à toute femme qui a été victime de violence dans des circonstances où la responsabilité n'aurait normalement été engagée en vertu de la loi en vigueur.

**Ecuador (2)**

Ecuador may not grant the extradition of its nationals, and their prosecution shall be subject to the national laws.

O Equador não pode acordar a extradição de seus cidadãos e o processo dos mesmos fica submetido às leis nacionais.

L'Équateur ne peut accorder l'extradition de ses ressortissants, et leur poursuite sera soumise aux lois nationales.